



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225671 - RS (2025/0405789-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MICHAEL FARIAS SCHUVARSTZHUP
ADVOGADOS : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266
RICARDO HOFF ROCHA - RS062417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX VINCULADA À AQUISIÇÃO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia apresenta suporte mínimo de autoria ao indicar que a transferência bancária apontada como pagamento por aquisição de drogas foi realizada em conta de titularidade do agravante, conforme relato colhido na investigação. A devolução posterior do valor recebido não afasta, por si só, a relevância do elemento indiciário apontado pela acusação, cuja efetiva significação deve ser apurada no curso da instrução criminal.

3. A verificação da suficiência dos elementos para comprovar estabilidade e permanência da associação criminosa demanda exame aprofundado das provas, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

4. O oferecimento da denúncia não impede a realização de medidas probatórias destinadas à formação do convencimento judicial e ao esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para a persecução penal com base em elementos concretos dos autos, inexistindo flagrante

ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal.

6. O acolhimento das teses defensivas exigiria reexame do acervo probatório e antecipação do juízo de mérito, providências inviáveis na via estreita do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225671 - RS ([2025/0405789-5](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MICHAEL FARIAS SCHUVARSTZHUP
ADVOGADOS : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266
RICARDO HOFF ROCHA - RS062417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX VINCULADA À AQUISIÇÃO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia apresenta suporte mínimo de autoria ao indicar que a transferência bancária apontada como pagamento por aquisição de drogas foi realizada em conta de titularidade do agravante, conforme relato colhido na investigação. A devolução posterior do valor recebido não afasta, por si só, a relevância do elemento indiciário apontado pela acusação, cuja efetiva significação deve ser apurada no curso da instrução criminal.

3. A verificação da suficiência dos elementos para comprovar estabilidade e permanência da associação criminosa demanda exame aprofundado das provas, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

4. O oferecimento da denúncia não impede a realização de medidas probatórias destinadas à formação do convencimento judicial e ao esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para a persecução penal com base em elementos concretos dos autos, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal.

6. O acolhimento das teses defensivas exigiria reexame do acervo probatório e antecipação do juízo de mérito, providências inviáveis na via estreita do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL FARIAS SCHUVARSTZHUPT contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, à luz da vedação ao uso do *writ* como substitutivo, da ausência de ilegalidade flagrante, da excepcionalidade do trancamento da ação penal e da incompatibilidade com revolvimento fático-probatório, destacando a existência de justa causa mínima reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não houve manejo de *habeas corpus* substitutivo, mas sim recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão denegatório, razão pela qual seriam inaplicáveis os precedentes citados na decisão agravada sobre não conhecimento do *writ* substitutivo.

Argumenta que há flagrante ausência de justa causa, pois a denúncia se sustenta apenas em um PIX de R\$ 30,00 supostamente ligado à compra de drogas, posteriormente devolvido cerca de 1 hora após o recebimento, o que seria insuficiente para o tipo de associação para o tráfico, que exige estabilidade e permanência, além de indícios prévios mínimos desde o oferecimento da denúncia.

Sustenta que a quebra de sigilo bancário foi requerida apenas após a denúncia, evidenciando que não havia investigação prévia sobre o agravante, e que parentesco com corréus não pode suprir a falta de indícios.

Defende que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, pois a discussão é de valoração jurídica de fato incontroverso – a transferência PIX de R\$ 30,00 – e sobre sua insuficiência para justificar a ação penal por associação para o tráfico, afirmando que os precedentes citados na decisão agravada tratam de pedidos de absolvição ou desclassificação, distintos do caso.

Expõe que deve ser realizado *distinguishing* dos precedentes utilizados, especialmente quanto ao parâmetro de indícios mínimos para o crime associativo, e que, diante da inexistência de indícios de estabilidade e permanência, é cabível o trancamento da ação penal.

Aduz, ainda, que o processo penal deve evitar a continuidade de acusações sem lastro mínimo, e que a acusação não pode buscar elementos apenas após o oferecimento da denúncia para suprir a justa causa.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A concessão da ordem de *habeas corpus* ou o provimento de seu recurso ordinário demandam a demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte recorrente, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Como já registrado na primeira oportunidade, no caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 38-43, grifei):

A **decisão hostilizada** foi proferida pelo Juízo de origem no dia 01/06/2025, sob os seguintes fundamentos (evento 64, DESPADEC1 da ação penal):

"1) Passo a analisar a resposta à acusação ofertada pela defesa do réu MICHAEL FARIAS SCHUVARSTZHUP (evento 52, DEFESA PRÉVIA1).

Inicialmente, esclareço que a existência ou não de justa causa ao oferecimento da denúncia não tem relação com eventual inépcia da peça acusatória - que consiste, em síntese, no não preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não há preliminares a serem analisadas neste momento.

A defesa do acusado alega ausência de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não procede a afirmação da defesa de que 'a ação penal não apresenta indícios mínimos da participação delitiva de MICHAEL'.

Se i) ao réu é imputada a prática do crime de associação para o tráfico; e ii) há nos autos comprovante de pagamento de um PIX que, segundo a própria autora da transferência, seria referente à compra de drogas, é evidente a justa causa para o recebimento da denúncia.

O fato de que o réu devolveu o valor posteriormente (não se sabe, por enquanto, quanto tempo depois) não desnatura a transação anterior. Poderá ser melhor apurado, evidentemente, no curso da instrução, mas, por ora, não altera o fato de que o pagamento pela compra de drogas foi realizado em conta de titularidade do acusado - no que consiste a justa causa da ação penal.

As questões levantadas pela defesa acerca de um único pagamento ser suficiente à caracterização da estabilidade e permanência ou, ainda, da existência de outros atos praticados pelo réu que caracterizariam o crime de associação para o tráfico dizem respeito ao mérito e, assim sendo, deverão ser demonstradas pelo órgão acusador no curso da instrução.

Exigir que todas as provas eventualmente existentes estivessem produzidas no momento do oferecimento da denúncia implicaria a revogação da fase de instrução do processo, o que certamente não é a opção legislativa adotada pelo Código de Processo Penal.

Por essas razões, mantenho o recebimento da denúncia, devendo o feito prosseguir.

2) Trata-se de pedido da defesa de revogação da ordem de quebra de sigilo bancário determinada no evento 10, DESPADEC1. Sustenta a defesa i) que não está demonstrada a imprescindibilidade da medida; ii) que não é este o momento adequado à produção de provas; iii) que a quebra de sigilo não poderia abranger outras contas além daquela em que realizada a transação descrita na denúncia; e iv) que a medida não poderia se estender a todo o período mencionado na peça acusatória.

Pois bem.

Inicialmente, observo que as questões trazidas ao exame deste Juízo já foram levadas ao conhecimento do Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº

5127668-82.2025.8.21.7000/RS, em que foi indeferido o pedido liminar (evento 6, DESPADEC1).

Não obstante, tendo em vista que ainda está pendente o julgamento do mérito, passo a tecer considerações a respeito do pedido da defesa, que deve ser indeferido.

Em primeiro lugar, desnecessária qualquer consideração acerca da imprescindibilidade da medida determinada. Ao contrário de outras medidas processuais penais (como a prisão temporária, por exemplo), a imprescindibilidade não é requisito legal da quebra de sigilo bancário. Nos termos do art. 1º, § 4º, da LC 101/2001, basta que a medida seja necessária à apuração de qualquer ato ilícito no curso de inquérito ou ação penal.

No caso, considerando que a participação do réu na associação consistiria, entre outras condutas, justamente no recebimento de pagamentos oriundos da venda de drogas em contas de sua titularidade, é evidente que a medida é necessária para apuração dessa conduta.

Também não tem razão a defesa ao afirmar que 'não pode agora o órgão acusatório, após o oferecimento de uma denúncia formal, solicitar autorização para realizar medidas investigativas destinadas a localizar a justa causa para a imputação formulada'.

As medidas probatórias requeridas pelo Ministério Público não têm o condão de consubstanciar justa causa ao oferecimento da ação penal - fase já superada neste processo -, mas sim de fundamentar eventual condenação do acusado. Assim, considerando que é na fase de instrução em que são observados o contraditório e a ampla defesa, é justamente este o momento processual adequado à produção das provas.

Em segundo lugar, não há de se falar em restrição da ordem à conta em que realizado o pagamento já documentado. O sigilo bancário é direito do indivíduo e não de cada conta singularmente considerada. Assim, afastado o sigilo judicialmente, permite-se o acesso a qualquer conta vinculada àquele que teve o direito restrito. Não fosse assim, aliás, haveria verdadeiro estímulo à pulverização de contas para realização de atos ilícitos, permitindo-se que essas condutas se perpetuassem, cada vez em uma nova conta.

Por fim, em terceiro lugar, quanto ao período abrangido pela medida, o Ministério Público fundamentou seu pedido no fato de que o coinvestigado YURI foi denunciado em outra ação penal por constituir associação criminosa para a prática do tráfico desde 2022.

Assim, considerando que nesta ação YURI e MICHAEL também foram denunciados por constituírem associação para o tráfico, há possibilidade de que MICHAEL também tenha envolvimento naquela prática ou, ao menos, de que ambas as imputações digam respeito à mesma associação, razão pela qual se encontra justificada a extensão temporal da medida.

Por todas essas razões, indefiro os pedidos da defesa."

Em seu parecer, no entanto, a ilustre Procurador de Justiça, Dra. Ana Maria Schinestsck, pelo não conhecimento do writ, sob os seguintes fundamentos (evento 12, PARECER1):

"Sustentam as impetrantes, em síntese, a necessidade de trancamento da ação penal, uma vez que ausentes indícios mínimos de autoria, na medida em que se baseou unicamente em um único recebimento de pix, que foi prontamente devolvido.

Sem razão.

*Isso porque, **diversamente do referido pelas impetrantes, existente um mínimo de indícios de autoria do paciente quanto ao delito de associação para o tráfico.***

Conforme referiu a acusação, quando da manifestação acerca da resposta à acusação (Evento 60 da ação penal), alega, a Defesa, ausência de justa causa para a ação penal, contudo, de forma incoerente, mostra-se contrária à produção da prova, que pode vir justamente para demonstrar a alegada inocência. E, se não o vier, será, então, para comprovar a imputação. Veja-se que o pedido de afastamento do sigilo é de 01/01/2022 a 30/04/2025, o que poderá permitir a realização do comparativo das movimentações antes e depois da imputação, viabilizando o total esclarecimento acerca da participação do acusado na associação criminosa. Importante destacar, também, que o documento do Anexo 3 do Evento 52 refere que a vítima LUANA transferiu o valor correspondente à aquisição da droga no dia 21 de janeiro de 2025, às 05h53min, tendo sido devolvido no mesmo dia, em horário não esclarecido.

Inferre-se daí que, num primeiro momento, a autoria está bem definida, de sorte que para se chegar à conclusão que quer a defesa, de ausência de indícios da participação do paciente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto probatório e sua ampliação, o que vedado na presente via, devendo as questões serem esclarecidas no decorrer da instrução, notadamente com o retorno da quebra do sigilo bancário, autorizado pelo juízo monocrático e reforçado em decisão liminar desta Câmara Criminal, onde assim consignado (Evento 6 do HC 5127668- 82.2025.8.21.7000):

Como se percebe, o lapso temporal e a amplitude da quebra de sigilo bancário, requerida pelo Parquet e deferida pela autoridade tida como coatora, se justificam diante do potencial envolvimento do paciente MICHAEL em outras práticas delitivas imputadas em outro processo ao codenunciado YURI FARIAS SCHUVARSTZHUP (que também foi formalmente acusado na ação penal originária) e a outros dois irmãos do paciente (RYAN e ROGER) e a um primo dele (THIAGO).

Observe-se, também, que a denúncia foi recebida, entendendo o magistrado que a mesma preenchia os requisitos do art. 41 do CPP.

Por esta razão, prematuro, quando já recebida a denúncia, trancar a ação penal por ausência dos elementos exigidos pelo artigo 41 do CPP - analisados exatamente quando ocorre o seu recebimento, sendo questão a ser verificada no decorrer da instrução criminal, demandando maior dilação probatória.

[...]

Pois bem.

Conforme o entendimento pacífico firmado em todas as instâncias da jurisprudência pátria, o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida absolutamente excepcional, cabível apenas em casos restritos.

[...]

A excepcionalidade exigida para o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, no entanto, não se verifica no caso concreto.

Ainda que não haja dúvidas acerca da legitimidade de controle judicial prévio de admissibilidade de qualquer acusação penal pelos Tribunais de Justiça, **tenho que os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial são suficientes no caso concreto para dar o suporte necessário para que o processo penal tramite contra o paciente MICHAEL.**

Isso porque a vítima LUANA ALVES DE CANTOS, quando foi inquirida na fase policial, apresentou narrativa condizente com a tese acusatória descrita na denúncia, referindo, dentre outros detalhes, que na data do fato teria até uma "*boca de fumo*" para comprar drogas e que o corréu YURI, que é irmão do paciente, teria lhe indicado a chave PIX para qual ela deveria transferir o valor dos entorpecentes, sendo que esse dinheiro foi depositado justamente na conta bancária de MICHAEL: "*Yuri pego o telefone da Luana para passar a chave Pix no momento que a mesma adquiria o entorpecente*" (sic - evento 7, OUT1, fl. 44 do IP nº 5031763-95.2025.8.21.0001).

Alinho-me, portanto, ao entendimento expresso pelo nobre juiz de direito da origem, Dr. Felipe Zabeu Vasen, ao referir que: "*O fato de que o réu devolveu o valor posteriormente (não se sabe, por enquanto, quanto tempo depois) não desnatura a transação anterior. Poderá ser melhor apurado, evidentemente, no curso da instrução, mas, por ora, não altera o fato de que o pagamento pela compra de drogas foi realizado em conta de titularidade do acusado - no que consiste a justa causa da ação penal.*" (evento 64, DESPADEC1 da ação penal).

Até porque, não comprovada manifestamente a ausência de justa causa, não cabe o exame aprofundado das provas em sede de *habeas corpus*, em especial quanto à presença de estabilidade e permanência aptas para caracterizar o crime associativo imputado ao paciente.

[...]

Por todas essas razões, somadas, entendo que há justa causa para o trâmite da denúncia contra o paciente, sendo, portanto, descabido o pedido de trancamento da ação penal.

Importante destacar os fundamentos do parecer proferido pela ilustre representante do Ministério Público Federal com atuação nesta Corte Superior, lançados nestes termos (fls. 124-125, grifei):

Inicialmente, o trancamento da ação penal é medida **absolutamente excepcional**, justificada apenas quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a inequívoca atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência total de indícios de autoria e materialidade. Não é o caso dos autos.

No caso, a defesa tenta isolar um único elemento - a transação via PIX - e esvaziá-lo de seu contexto. Contudo, a peça acusatória e as decisões das instâncias ordinárias deixam claro que tal transação não é um fato isolado no vácuo, mas sim um indício que emergiu de uma investigação mais ampla, envolvendo quebra de sigilo bancário (SIMBA) e apuração de outros crimes graves.

A denúncia não se baseia "apenas" em um PIX. Ela se baseia em um PIX que, no contexto de uma investigação criminal, representa um elo concreto entre o recorrente e a estrutura financeira de um grupo investigado. O baixo valor da transação, longe de afastar o dolo, pode ser perfeitamente compatível com a função de "laranja" ou com atos iniciais de colaboração com o grupo criminoso.

Afirmar se tal indício, somado a outras provas a serem produzidas durante a instrução, será suficiente para demonstrar a estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal do art. 35 é uma análise de mérito, incabível e prematura na presente via. Para o recebimento da denúncia, exige-se apenas a presença de indícios mínimos, e estes, *in casu*, estão presentes.

[...]

Portanto, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo um fato em tese típico e apontando para um indício mínimo de autoria, o que garante o exercício da ampla defesa e impõe o prosseguimento da ação penal para a devida apuração dos fatos.

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Assim, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandariam amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o

entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da *res furtiva*, as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto majorado e a recidiva específica do agente, além do fato dele responder a outro processo-crime pela prática de crime contra o patrimônio, indicativos da habitualidade delitiva, inviabilizam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 873.940/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105,

INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, deve ser mantido o improvimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 225.671 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0405789-5

Número de Origem:

50317639520258210001 50370937320258210001 50371274820258210001 51165947620258210001
51276688220258217000 51506880520258217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL FARIAS SCHUVARSTZHUP

ADVOGADOS : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266

RICARDO HOFF ROCHA - RS062417

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : LORISNEI VIEIRA FERNANDES FILHO

CORRÉU : YURI FARIAS SCHUVARSTZHUP

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL FARIAS SCHUVARSTZHUP

ADVOGADOS : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266

RICARDO HOFF ROCHA - RS062417

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026